



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.720984/2010-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.550 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Recorrente PEIXOTO GONÇALVES S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 31/01/2006 a 13/05/2010

INFRAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE.

Constatada a subsunção do fato à norma, correta a lavratura de auto de infração com a imposição de penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (Presidente), Mateus Soares de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de impugnação contra a exigência da multa prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, combinado com o art. 69, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003, no valor de R\$ 45.251,16, conforme Auto de Infração fls. 02-41.

De acordo com a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a autoridade aduaneira afirma que o importador deixou de informar o nome do produtor/fabricante das mercadorias, nas Declarações de Importação/Adições relacionadas às fls. 39-41. Em decorrência, foi aplicada a multa, conforme base legal citada.

Cientificada da exação em 19/11/2010, conforme Aviso de Recebimento de fls. 313, a interessada apresentou a impugnação de fls. 321-323, recepcionada no órgão fiscal em 16/12/2010, por meio da qual expõe as seguintes razões de defesa, em síntese:

1) o auto de infração baseia-se somente na falta de informação no sistema Siscomex Importação do nome do produtor/fabricante, ou seja, apenas em obrigação acessória já que a obrigação principal tributária (recolhimento de tributos) foi totalmente cumprida;

2) por uma questão puramente comercial, muitas vezes, a requerente adquire mercadorias, diretamente de Exportadores, não comprando diretamente dos Produtores/Fabricantes;

3) os produtos importados são apenas peças utilizadas nas máquinas têxteis da requerente, não havendo nenhuma importação de mercadorias sujeitas a controles específicos como por exemplo, medicamentos, produtos veterinários ou destinados a alimentação animal, para os quais a legislação exige a informação do produtor/fabricante, por uma questão de saúde e vigilância sanitária;

4) as peças importadas foram incorporadas nas máquinas da requerente não tendo outra destinação, motivo pelo qual não há obrigatoriedade da informação do produtor/fabricante, mesmo porque qualquer problema decorrente das importações será resolvido diretamente com o exportador;

5) o Decreto n.º 6.759/2009 prevê em seu art. 711, § 1º, inciso I, a inclusão do nome do fabricante nas informações, para determinar o procedimento de controle aduaneiro, havendo penalidade caso o importador omita ou preste de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial;

6) o sistema Siscomex Importação disponibiliza três opções:

Opção 1 - O Fabricante/Produtor é o Exportador

Opção 2 - O Fabricante/Produtor não é o Exportador

Opção 3 - O Fabricante/Produtor é Desconhecido

7) a requerente utilizou a Opção 3, pois o Fabricante/Produtor é desconhecido, ou seja, não há como saber o nome do Fabricante/Produtor, uma vez que todo o contato comercial foi realizado com o Exportador, inclusive nas Faturas Comerciais não consta o nome do Fabricante/Produtor, mas apenas o País de origem, procedência e aquisição, motivo pelo qual foi necessário optar pela Opção 3;

8) a requerente não omitiu ou prestou informação de forma inexata ou incompleta, sendo anexadas cópias das Faturas Comerciais relativas às operações, como prova da falta da informação do fabricante/produtor;

9) por fim, requer que seja acolhida a impugnação e cancelado o débito fiscal.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, conforme a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 31/01/2006 a 13/05/2010

**OMISSÃO DE INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIA. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR/FABRICANTE.**

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria ao importador que prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial, necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificada do acórdão proferido pela DRJ em 17/10/2018, a recorrente apresentou recurso voluntário em 16/11/2018, por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos dispostos na impugnação e pleiteia o cancelamento do auto de infração.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade.

O auto de infração aplicou a seguinte penalidade à recorrente (fls. 37/38):

(...)

Da análise da documentação apresentada e dos dados constantes nas declarações de importação no sistema SISCOMEX IMPORTAÇÃO, constatamos que a empresa deixou de informar o nome do PRODUTOR/FABRICANTE para as mercadorias constantes das adições identificadas na Planilha, anexo a este Relatório, folhas 38 a 41. Em todas as ocorrências consta somente o nome do exportador.

Desta forma, lavramos o Auto de Infração (folhas 03 a 19), através do processo fiscal n.º 10510.720984/2010-22, para fins de cobrança da multa de 1% sobre o valor aduaneiro, prevista no art.84, caput, da MP n.º2.158-35/01; c/c o art.69, § 1º, §2º, inciso I da Lei n.º 10.833/03, incorrendo na infração tipificada no art. 711, caput, inciso III, e §1º, inciso I, do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) que dispõe:

(...)

O valor aduaneiro para cada adição consta nas cópias de telas extraídas do sistema Siscomex Importação, partes integrantes das folhas 53 a 331.

Conforme as alegações apresentadas no recurso voluntário, a recorrente contesta o procedimento levado a efeito pela autoridade aduaneira consistente na aplicação de multa disposta na legislação.

A recorrente aduz que o auto de infração se refere apenas à obrigação acessória, já que a principal (recolhimento do tributo) foi totalmente cumprida; que importou os produtos diretamente do exportador; que as peças importadas foram incorporadas nas suas máquinas; que a falta de informação (fabricante) não deixou de determinar o procedimento aduaneiro apropriado; bem como que nas faturas comerciais apresentadas não há o nome do fabricante.

Ora, todos os argumentos apresentados não eximem a responsabilidade da recorrente acerca da infração em questão, uma vez que se trata de disposição legal que impõe ao

importador, de forma clara, a obrigação de informar o nome do produtor/fabricante dos produtos importados, conforme disposto no art. 84 da MP n.º 2.158-35/01 e no art. 69, § 1º, § 2º e inciso I, da Lei n.º 10.833/03, abaixo reproduzidos:

MP n.º 2.158-35/01

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Lei n.º 10.833/03

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que **omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.**

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - **identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação:** importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), **fabricante**, agente de compra ou de venda e representante comercial;

(...) (destaques nosso)

Conforme visto, não há disposição legal que permite acolher qualquer dos supracitados argumentos apresentados pela recorrente para a eximir da autuação em apreço, cabendo ainda assinalar que também não merece acolhida a alegação no sentido de que é necessário que a falta da informação em tela deixe de determinar o procedimento aduaneiro adequado, pois tal informação consiste em uma das informações necessárias à determinação do controle aduaneiro apropriado, tanto que está expresso no inciso I do § 2º do art. 69 da Lei n.º 10.833/03 a obrigatoriedade de o importador informar a identificação completa e endereço do fabricante do produto importado, de sorte que a sua falta, independentemente do seu efeito, sujeita o infrator à multa em comento.

Cumprе assinalar que, conforme visto, há informações que são imprescindíveis para o adequado controle aduaneiro, bem como que sua omissão enseja a aplicação de penalidade disposta na legislação.

A omissão de informação consiste em fato incontroverso no presente caso.

A infração está tipificada de forma adequada e devidamente fundamentada pela autoridade aduaneira, com a delimitação dos fatos constatados e normas aplicáveis, de sorte que há a perfeita subsunção à hipótese prevista na legislação, não havendo motivo para acolher o pedido de cancelamento do auto de infração, formulado pela recorrente.

Portanto, não acolho as supracitadas alegações apresentadas pela recorrente e, desta forma, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira